Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08754/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2859/2011
PROTOCOLO	:	1032221
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais



foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que NADA CONSTATOU DE IRREGULAR, exarando assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva às ff. 49/52, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito/MS, referente ao exercício financeiro de 2.010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:



4.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

4.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

4.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

4.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

4.3.1 – De acordo com o processo o Fundo não foi contemplado com créditos orçamentários, mas sim com créditos especiais na ordem de R$ 5.000,00, conforme visto no Anexo à f. 21 (Balanço Orçamentário);

4.3.2 – Os créditos adicionais especiais abertos no montante de R$ 5.000,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 39/44 e suas alterações foram processados de



forma regular com suas autorizações e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

4.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

4.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 18 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) **não** foi prevista receita para o Fundo, todavia o mesmo arrecadou R$ 3.909,28, cuja realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

4.5.1 – Do total da despesa autorizada por meio de créditos especiais no montante de R$ 5.000,00, o Fundo não executou empenhos de despesas, que pelo visto no Anexo às ff. 19/20 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua autorização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.6.1 – O Anexo à f. 22 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas na ordem de R$ 3.909,28 estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto no Anexo à f. 35, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

4.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 23 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 8.517,74, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

4.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a



publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 46/47.

4.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

4.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 21; o Balanço Financeiro à f. 22; o Balanço Patrimonial à f. 23 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 24 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir a vigente ordem legal, conforme visto no **item 4** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:



5.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

6 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg